



FLÁVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS

CNPJ nº 18.701.404/0001-78

Endereço: R. Iziquiel Pereira dos Santos, S/N, Leópolis-PR, CEP nº 86.330-000

E-mail: gramadoecia@gmail.com / licitaconsultorianga@gmail.com

Fone: (43) 9 8412-0872

EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ESTADO DO PARANÁ

Cópia – Gabinete do Prefeito (a)

Cópia – Controladoria Geral

Cópia – Procuradoria Geral

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 009/2025

FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS, inscrita no **CNPJ nº 18.701.404/0001-78**, com sede na R. Iziquiel Pereira dos Santos, S/N, Leópolis-PR CEP nº 86.330-000, neste ato representada pelo seu representante legal infra assinado, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com espeque no art. 164 e seguintes da Lei 14.133/2021 e art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV, da Constituição Federal, impetrar a **IMPUGNAÇÃO** relativo as regras do Pregão nº 009/2025 – forma Eletrônica.



FLÁVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS

CNPJ nº 18.701.404/0001-78

Endereço: R. Iziquiel Pereira dos Santos, S/N, Leópolis-PR, CEP nº 86.330-000

E-mail: gramadoecia@gmail.com / licitaconsultorianga@gmail.com

Fone: (43) 9 8412-0872

1. DA LEGITIMAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

O Art. 164. da Lei de Licitações nº 14.133/2021 dispõe acerca do prazo para a apresentação de impugnação ao edital, vejamos:

art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame

No tocante ao “direito de petição” a Constituição Federal assegura por meio do art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a", e, inciso LV4, da Constituição Federal/88, a garantia da manifestação constitucional e, dela, ser garantido contra ato de ilegalidade e abuso de poder, bem como ser assegura o direito ao contraditório e direito à ampla defesa.

Já o ato convocatório estabeleceu os seguintes critérios para a apresentação da impugnação, *in verbis*:

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº

14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial

no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo



FLÁVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS

CNPJ nº 18.701.404/0001-78

Endereço: R. Iziquiel Pereira dos Santos, S/N, Leópolis-PR, CEP nº 86.330-000

E-mail: gramadoecia@gmail.com / licitaconsultorianga@gmail.com

Fone: (43) 9 8412-0872

seguinte e-mail:
licitacao@congonhinas.pr.gov.br .

13.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

13.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada

pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

13.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame

Conforme se verifica no texto colacionado, a impugnação de autoria de licitante deve ser protocolada até o segundo dia útil antes da data designada para a abertura dos envelopes de habilitação, requisito este cumprido pela empresa, ora Impugnante, haja vista que a data para referida abertura está designada para 19 de fevereiro de 2025, e, portanto, protocolada dentro do termo final do prazo.

Portanto, o instituto da “IMPUGNAÇÃO” por força da Lei 14.133/2021 combinada com o Direito de Petição com assento Constitucional, é independente de pagamento de taxas e, ainda, a mesma pode ser exercida por qualquer pessoa, a qualquer tempo e, em quaisquer circunstâncias, tudo de acordo com a vasta legislação existente, principalmente com o regramento taxativo contido na Lei de Licitações, que concede a qualquer pessoa se manifestar contra a eminência irregularidade a se consumir.

Tendo em vista que o protocolo da impugnação foi tempestivo, a presente medida deve ser conhecida e o seu mérito analisado, **o que decorrerá em decisão, que deve estar devidamente fundamentada de méritos jurídicos, bem como deve ser realizada publicidade desse ato, devendo esta Administração não alegar desconhecimento quanto aos fatos e apontamentos aqui apresentados, ao que corresponde ao zelo no bom uso do erário público.**



FLÁVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS

CNPJ nº 18.701.404/0001-78

Endereço: R. Iziquiel Pereira dos Santos, S/N, Leópolis-PR, CEP nº 86.330-000

E-mail: gramadoecia@gmail.com / licitaconsultorianga@gmail.com

Fone: (43) 9 8412-0872

1. DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA

Ocorre que a empresa ora impugnante observou desarmonias que necessitam correção por esta Comissão de Pregão, especificamente no tocante aos princípios que norteiam os certames licitatórios, uma vez que o edital não está em harmonia com a Convenção Coletiva vigente para os serviços ora licitados (SIEMACO LONDRINA - PR000092/2024)

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço.

Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado. A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro.

Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos.



Gramado & Cia

FLÁVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS

CNPJ nº 18.701.404/0001-78

Endereço: R. Iziquiel Pereira dos Santos, S/N, Leópolis-PR, CEP nº 86.330-000

E-mail: gramadoecia@gmail.com / licitaconsultorianga@gmail.com

Fone: (43) 9 8412-0872

Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante já afirmado, a Lei n. 14.133/21 prevê em seu art. 59 e incisos, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecuível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexecuíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes



Gramado & Cia

FLÁVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS

CNPJ nº 18.701.404/0001-78

Endereço: R. Iziquiel Pereira dos Santos, S/N, Leópolis-PR, CEP nº 86.330-000

E-mail: gramadoecia@gmail.com / licitaconsultorianga@gmail.com

Fone: (43) 9 8412-0872

de representar o mercado: ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO 6. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis:

“Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.”

Sendo assim, conclui-se que é dever deste Órgão o acatamento aos preceitos aqui fundamentados. Cumpre aqui fazer um parêntese para explicar que a aplicação subsidiária significa que o emprego de uma determinada lei (14.133/21) se dará quando o regramento porventura existente não for completo, ou seja, a aplicação será complementar, possibilitando o aperfeiçoamento da lei existente, trazendo maior efetividade e justiça ao processo.

2. DOS PEDIDOS

Considerando que administração tem o PODER-DEVER de rever seus atos quando necessários, sejam de ofício ou mediante provocação, como é o caso, objeto da presente demanda, conforme já assim decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e; SÚMULA Nº 346 – STF:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. SÚMULA Nº 473 – STF: “A administração pode ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo



FLÁVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS

CNPJ nº 18.701.404/0001-78

Endereço: R. Iziquiel Pereira dos Santos, S/N, Leópolis-PR, CEP nº 86.330-000

E-mail: gramadoecia@gmail.com / licitaconsultorianga@gmail.com

Fone: (43) 9 8412-0872

de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Finalmente, diante da admissibilidade e conhecimento da presente medida impugnativa peticionada pela empresa FLÁVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS, ao final – REQUER:

- A)** SEJA recebida a medida IMPUGNATIVA nos termos do art. 164 e seguintes da Lei 14.133/2021 e art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, seja DEFERIDA em sua totalidade, fazendo constar no edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025 novos valores de referência, considerando os valores praticados no mercado, conforme CONVENÇÃO COLETIVA vigente e PLANILHA DE CUSTOS demonstrativa, que seguem em anexo a este pedido.
- B)** SEJA reconhecida a ilegalidade do edital, pela inequívoca afronta ao princípio da legalidade;
- C)** SEJA disponibilizada a cópia do PARECER JURÍDICO nos termos do art. 164 da Nova Lei de Licitações;
- D)** SEJA nos termos do art. 164 da LLC, a análise desta impugnação para constatarem as irregularidades contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 90.038/2024

Na oportunidade desta impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 009/2025, em que pesem as manifestações e embates praticados apenas no campo das ideias e dentro do ordenamento jurídico, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este ínclito Município de Nova Fátima, Estado do Paraná, em especial, a Comissão de



FLÁVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS

CNPJ nº 18.701.404/0001-78

Endereço: R. Iziquiel Pereira dos Santos, S/N, Leópolis-PR, CEP nº 86.330-000

E-mail: gramadoecia@gmail.com / licitaconsultorianga@gmail.com

Fone: (43) 9 8412-0872

Licitação/Pregoeiro (a), Secretário (a) Municipal de Administração, Controladoria Interna, Departamento Jurídico e Autoridade Superior – Chefe do Executivo – Senhor (a) Prefeito (a).

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede o deferimento.

Leópolis, 04 de fevereiro de 2025

FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS

CNPJ nº 18.701.404/0001-78

FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS – Sócio

RG nº. 6.494.134-8

CPF nº. 953.932.699-00